


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AVARÉ
FORO DE AVARÉ
1ª VARA CRIMINAL

Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: 14 37338989, Avare-SP - E-mail: avarelcr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo Digital nº: **0000776-48.2018.8.26.0073**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Documento de Origem: **CF, BO, IP - 160/2018 - DEL.SEC.AVARE PLANTÃO, 517/2018 - DEL.SEC.AVARE PLANTÃO, 14/2018 - 2º Distrito Policial de Avaré**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: **Carlos Clay Amurin e outro**
 Vítima: **Auto Posto Ilha Verde Ltda e outros**

Réu Preso

Aos 24 dias do mês de julho de 2018, às 16:10h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de Avaré, Comarca de Avaré, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **FÁBIO AUGUSTO PACI ROCHA**, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: **O PROMOTOR DE JUSTIÇA DR. MARCOS VIEIRA GODOY. PRESENTES OS RÉUS CARLOS CLAY AMURIN E OZIEL ALVES DA SILVA. PRESENTE O ADVOGADO DR. NEILSON LEITE DA CONÇEIÇÃO. PRESENTE O DEFENSOR PÚBLICO DR. BRUNO BONI DEL PRETI. PRESENTES AS VÍTIMAS DOUGLAS DE ALMEIDA LEITE E JOSÉ CLEITON DA SILVA. PRESENTES AS TESTEMUNHAS RODOLFO JOSÉ COELHO E JOÃO PAULO DA SILVA.** Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção das algemas, que afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, dos próprios acusados e de todos os presentes, quer por sua insuficiência numérica quer pela periculosidade do acusado que se encontra preso por delito equiparado a hediondo. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, dos próprios acusados, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. **As vítimas requereram que fossem inquiridas nas ausências dos réus, o que restou deferido pelo M.M. Juiz, nos termos do artigo 217 do CPP.** Em seguida, **pelo MM. Juiz foram colhidos** os depoimentos das vítimas, das testemunhas e os interrogatórios dos réus *por meio de gravação audiovisual, com armazenamento no sistema SAJ, nos termos da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação ao artigo 405, § 2º, do Código de Processo Penal, observando ainda a autorização contida no Provimento nº 23/04 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça e nº 886/04 do Conselho Superior da Magistratura dispensando-se transcrição (item 77.5, Capítulo II, Tomo I das NSCGJ e Resolução 105 do CNJ).* As partes presentes declaram estar cientes das penalidades, no caso de utilização indevida das imagens e sons dos depoimentos constantes nestes autos, do que foram alertados pelo MM. Juiz. **Pelo Representante do Ministério Público, foi requerida a desistência da oitiva da testemunha João Paulo da Silva com o que concordou o Defensor e o Advogado dos réus e foi deferido pelo MM. Juiz. Pelo representante do Ministério Público e pela defesa não foram feitos requerimentos de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. Não havendo outras provas a produzir,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CRIMINAL

Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: 14
37338989, Avare-SP - E-mail: avarelcr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o Magistrado declarou encerrada a fase instrutória. Dada a palavra às partes nada foi requerido. Pelo representante do Ministério Público foram ofertadas alegações finais nos seguintes termos: MM. JUIZ, **OZIEL ALVES DA SILVA** e **CARLOS CLAY AMURIN** (já qualificado nos autos) foram denunciados e estão sendo regularmente processados como incurso no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 04 de fevereiro de 2018, por volta das 17h00min, no posto de combustível denominado “Auto Posto Ilha Verde”, situado na rodovia SP 255, nesta Cidade e Comarca de Avaré, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça contra as vítimas Douglas de Almeida Leite e José Cleiton da Silva, exercida com o emprego de uma arma de fogo, coisa alheia móvel consistente em R\$ 2.084,00 (dois mil e oitenta e quatro reais), pertencente ao referido estabelecimento. Narra a denúncia que os réus, de comum acordo, resolveram praticar o assalto contra o supracitado estabelecimento comercial. Dirigiram-se até o local a bordo de um veículo automotor e lá chegando, em linha de princípio, fizeram-se passar por meros clientes. Todavia, num determinado momento, o denunciado Carlos sacou um revólver da marca Taurus, calibre 38, com a numeração raspada, anunciando o assalto. O referido agente, de imediato, exigiu a entrega do dinheiro por parte das vítimas, logrando êxito no seu intento. Ato contínuo, os agentes deixaram o local a bordo do mesmo veículo que era conduzido pelo increpado Oziel. Todavia, acabaram sendo abordados pelos policiais militares na posse do dinheiro roubado, assim como na posse da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa e, enfim, reconhecidos pelas vítimas como sendo os assaltantes. A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2018 (fls. 160/161). Os réus foram citados, tendo apresentado as defesas escritas (fls. 191 e 201/204). No curso da instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação e os réus foram interrogados. **É o relatório.** Analisando os autos verifica-se que a pretensão punitiva é procedente. Inicialmente, tem-se que a materialidade delitativa está demonstrada nos autos por meio do boletim de ocorrência de fls. 11/14, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 15/17 e pelas demais provas orais. A autoria, por sua vez, decorre dos demais elementos de prova. O acusado não foi interrogado pela autoridade policial, pois se encontrava foragido. Na etapa preliminar, ambos os réus permaneceram em silêncio (fls. 08 e 09). Em juízo **OZIEL ALVES DA SILVA** afirmou que estava na represa, tendo conhecido Carlos no local. Tomaram cerveja juntos e não tinha o cigarro que ele fumava naquele local. Foram até a conveniência do posto de gasolina. Não soube nada do roubo e não tinha conhecimento de que fosse ocorrer. Por seu turno, **CARLOS CLAY AMURIN** disse que realmente praticaram o delito, sendo que tudo não passou de uma fatalidade. Estava em regime aberto, mas acabou se envolvendo por besteira. O depoente que estava com essa arma. Oziel não sabia direito o que iriam fazer, sendo que não chegaram a combinar antes. Suas responsabilidades restaram demonstradas pela prova produzida sob o crivo do contraditório. A vítima **Douglas de Almeida Leite**, a fls. 06, esclareceu que é frentista do auto posto Ilha Verde. Na data dos fatos, por volta de 18h00min, um veículo Gm Corsa Sedan de cor branca entrou no posto. Os dois réus estavam neste veículo. Um deles desceu do carro e ficou próximo à lanchonete do posto. O réu que conduzia o automóvel pediu para abastecer o veículo e questionou se havia polícia na base, pois, supostamente, queriam ir para São Manoel. Então o motorista pediu para o homem que descera do carro um pouco antes, para ir até a lanchonete tentar trocar um cheque. Esse mesmo homem sacou o revólver e o encostou em seu corpo, anunciado


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AVARÉ
FORO DE AVARÉ
1ª VARA CRIMINAL

 Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: 14
 37338989, Avare-SP - E-mail: avarelcr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o assalto e exigindo a entrega do dinheiro. Deu todo o dinheiro que estava no caixa e em seguida os dois foram embora. Reconheceu o acusado Carlos como sendo o sujeito que anunciou o assalto e portava a arma de fogo, sendo que o réu Oziel era o seu comparsa que conduzia o automóvel. O ofendido **José Cleiton da Silva**, a fls. 06, confirmou a versão retro descrita. Disse que trabalha na lanchonete do auto posto Ilha Verde quando surgiram os réus a bordo do veículo acima descrito. Um deles foi até a lanchonete e pediu duas cervejas, sendo atendido. Referido rapaz foi até o lado de fora e pegou com o outro sujeito uma nota de cinquenta reais. Em seguida, foi até a bomba do combustível para trocar do dinheiro com o frentista e, enquanto conversavam, o tal indivíduo que não entrou na lanchonete encontrou uma arma de fogo nas costas do declarante e disse que era para ficar quieto e passar o dinheiro. Em seguida, os dois empreenderam fuga no veículo. Reconheceu o réu Oziel como o sujeito que foi pedir a bebida e conduzia o automóvel, ao passo que o réu Carlos foi o sujeito que anunciou o assalto e portava a arma de fogo. Como é cediço, em sede de crime contra o patrimônio, as palavras da vítima revestem-se de suma importância, máxime se estiverem em consonância com os demais elementos probatórios, tal como no caso em exame. Na esteira desse entendimento, vêm se pronunciando nossos Tribunais: *“A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe a acusar inocente, senão procura contribuir como regra para a realização do justo concreto. Em nada interfere o nervosismo da vítima de roubo na idoneidade do reconhecimento a que procede. Ao contrário. Uma vítima emotiva é aquela que melhores condições tem para auxiliar na formação da vontade judicial, trazendo certeza ao juízo de quem a submeteu a trauma indelével”* (TACRIM – SP – Ap. – Rel. Renato Nalini – j. 11.05.1998 – RJTACrim 39/255). *“Em se tratando de crime de roubo a palavra da vítima, a quem em nada aproveita uma falsa e leviana incriminação de inocente, tem capital importância como elemento probatório, prevalecendo inclusive sobre a palavra do acusado”* (TACRIM – SP – Ap. – Rel. Barbosa de Almeida – j. 08.03.1999 – RJD 43/235). Ademais, os policiais militares Rodolfo José Coelho e João Paulo da Silva, a fls. 04 e 05 e em juízo, disseram que estavam realizando a fiscalização de rotina quando receberam o chamado a respeito do crime de roubo. Com as características do veículo automotor utilizado na fuga, começaram as diligências e lograram abordar os réus. Revistaram os réus e vistoriaram o veículo, encontrando com Carlos uma arma de fogo, além do dinheiro descrito na denúncia. Na oportunidade, ainda localizaram alguns bens que foram objeto de roubo na cidade de Taguaí. O veículo era de propriedade de Oziel, vulgo “carreirinha”, morador daquela cidade. Ambos confessaram, na oportunidade, que teriam acabado de assaltar o auto posto Ilha Verde. Diante do exposto, requeiro seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal, condenando-se os réus nos exatos termos da denúncia. No tocante à aplicação da pena, verifico, inicialmente a presença das majorantes do concurso de pessoas e do emprego da arma. Observo, ainda, que o acusado **Carlos Clay** é reincidente. Referidas circunstâncias, aliadas a gravidade dos fatos praticados, exigem o cumprimento da pena em regime inicial fechado. **Pelo Defensor Público foram apresentadas alegações finais nos seguintes termos:** **Meritíssimo Juiz:** Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público Estadual em desfavor do acusado **OZIEL ALVES DA SILVA**, juntamente com o acusado *Carlos Clay Amurin*, imputando-lhe a possível prática do crime descrito na exordial acusatória. A instrução processual penal transcorreu de forma regular, com a oitiva das testemunhas


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AVARÉ
FORO DE AVARÉ
1ª VARA CRIMINAL

 Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: 14
 37338989, Avare-SP - E-mail: avarelcr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de acusação e defesa, bem como interrogado o acusado. Excelência, com a devida *venia* ao entendimento do Ministério Público, entende a Defensoria Pública ausentes conjunto probatório suficiente para se autorizar a prolação de sentença condenatória, sendo a absolvição medida de rigor. Cumpre ressaltar que os únicos indícios existentes contra o acusado repousam no caderno inquisitivo e não se mostram aptos a alicerçar um decreto condenatório (CPP, art. 155), já que não corroborados por elementos de prova coligidos em contraditório judicial. Durante a instrução processual, a vítima Douglas de Almeida disse que trabalha no posto quando uma pessoa chegou e anunciou o assalto. Disse que reconheceu os acusados. No mesmo sentido foi o depoimento da vítima José Cleiton. A testemunha Rodolfo José, Policial Militar, tão somente narrou os termos da ocorrência policial. Sendo assim, resta claro não haver elementos de convicção suficientes para se aquilatar a responsabilidade penal do acusado, de sorte que os elementos constantes exclusivamente no caderno inquisitivo não são suficientes para se autorizar a condenação do acusado, de forma que a medida que se impõe é sua absolvição, com arrimo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em eventual hipótese de condenação, em relação à dosimetria de pena, pugna-se pela fixação da pena no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, agravantes e causas de aumento de pena, de sorte a fixar o regime inicial aberto para cumprimento de pena (especialmente em razão da detração do tempo de prisão provisória – CPP, art. 387, § 2º - quase cinco meses de prisão provisória). Quanto à pretensas causas de aumento de pena, vale esclarecer que não há nos autos prova pericial da potencialidade lesiva da arma de fogo, muito embora tenha sido devidamente apreendida. Tampouco há provas da efetiva participação de duas pessoas no roubo, eis que as testemunhas mencionaram que somente um dos acusados exerceu os atos executórios. Por fim, tendo em vista o término da instrução penal e a ausência de requisitos concretos para se atestar necessidade de garantir a ordem pública, pugna-se pela revogação da prisão preventiva, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal. **Pelo Advogado foram apresentadas alegações finais por meio de gravação audiovisual.** Após, **pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do seu ilustre representante legal em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia contra **CARLOS CLAY AMURIN e OZIEL ALVES DA SILVA**, já devidamente qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, pela suposta prática dos fatos narrados na inicial. Os réus foram presos em flagrante no dia 4.2.2018, sendo realizada a audiência de custódia em 5.2.2018, oportunidade em que foi a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls.136/138). A denúncia foi oferecida (fls.158/159) e recebida em 22.2.2018 (fls.160/161). Os réus foram citados (fls.190 e 197), sendo apresentadas as respostas à acusação a fls.191 e 201/204. Pela decisão de fl.207, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento para esta data, oportunidade em que vítimas e testemunhas foram ouvidas, bem como interrogados os réus. Após regular instrução, em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu, nos exatos termos da exordial, uma vez que entendeu comprovadas a autoria e materialidade do delito. A defesa dos réus requereu absolvição e benefícios no tocante à pena. **É o relatório. Fundamento e decido.** A presente ação penal é **procedente**. A materialidade está estampada no auto de prisão em flagrante delito (fl.3),


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AVARÉ
FORO DE AVARÉ
1ª VARA CRIMINAL

 Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: 14
 37338989, Avare-SP - E-mail: avarelcr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

boletim de ocorrência (fls.11/14), auto de exibição e apreensão (fls.15/17), bem como na prova oral colhida. A autoria dos réus também é incontestável. A vítima **Douglas de Almeida Leite**, ouvida em solo policial (fl.6) e em juízo, disse ser frentista, exercendo suas funções no Auto Posto Ilha Verde. Que na data dos fatos estava trabalhando quando, por volta de 18h00min, um veículo Corsa Sedan, de cor branca, vindo no sentido camping-cidade, entrou no posto. Havia duas pessoas no veículo, sendo que uma delas desceu e ficou próxima à lanchonete do posto, sendo que o condutor pediu para abastecer o veículo, tendo ele questionado “se havia polícia na base, pois queria ir até São Manuel”. Esse indivíduo que ficou no veículo, pediu para o outro que havia descido, para que fosse até a lanchonete e tentasse trocar um cheque. Nesse momento, aquele indivíduo que estava fora do veículo sacou uma arma, acreditando ser um revólver, provavelmente calibre .38, e encostou em seu corpo, anunciando o assalto. Disse para que fosse entregue todo o dinheiro. Diante disso, entregou todo o dinheiro que estava na caixa, porém, não sabe informar a quantia exata. Acrescentou que o outro indivíduo já aguardava no interior do carro e tão logo terminou a ação, ambos saíram com o veículo e seguiram rumo à cidade. Porém, logo depois, manobram o veículo e passaram novamente pela rodovia, desta vez no sentido cidade-represa. Frisou que toda a ação demorou no máximo cinco minutos e que em nenhum momento os autores esconderam seus rostos ou tentaram se ocultar e que não houve agressões físicas. Salientou que o indivíduo que portava a arma e anunciou o roubo foi o réu Carlos e que o réu Oziel estava conduzindo o veículo. A vítima **José Cleiton da Silva**, ouvida em solo policial (fl.7) e em juízo, disse que trabalha na lanchonete do Auto Posto Ilha Verde e que na data dos fatos, por volta das 18h00min, um veículo Corsa Sedan vindo no sentido camping-cidade entrou no posto. Havia duas pessoas no carro, sendo que uma delas saiu, veio até a lanchonete e pediu duas cervejas, sendo atendido. Que esse indivíduo foi até o lado de fora e pegou uma nota de R\$50,00(cinquenta reais) com aquele que ficou no veículo e pagou o que devia. Que resolveu ir até a bomba de gasolina para trocar o dinheiro com o frentista Douglas e, enquanto conversavam, aquele indivíduo que não entrou na lanchonete, encostou uma arma de fogo em suas costas e disse que era para ficar quietinho e passar o dinheiro, o que foi feito. Ato contínuo, encostou o revólver em Douglas e pediu o dinheiro, sendo também atendido. Ressaltou que ninguém percebeu o roubo e que o outro indivíduo já estava no interior do veículo, com este já funcionando e voltado para a pista, só aguardando o término do crime. Saíram então com o veículo, seguindo em direção à cidade, porém, logo depois, manobram o carro e passaram novamente pela rodovia, agora no sentido cidade-represa. Afirmou que toda a ação demorou no máximo cinco minutos e que em nenhum momento aqueles indivíduos esconderam seus rostos ou tentaram se ocultar. Não houve agressões físicas. Esclareceu que o réu Carlos foi o indivíduo que portava a arma de fogo e anunciou o assalto e o réu Oziel estava com ele e conduzia o veículo. Confirmou, também, que o réu Oziel foi a pessoa que pediu a bebida e o réu Carlos quem entregou a nota de R\$50,00 (cinquenta reais) para pagamento, sendo que ambos estavam juntos na ação criminosa e que de suas mãos foi subtraída a quantia de R\$100,00 (cem reais).Nunca tinha visto os réus anteriormente. Trabalha no posto há mais de três anos. O policial militar **Rodolfo José Coelho**, ouvido em solo policial (fl.4) e em juízo, disse que na data dos fatos estava desenvolvendo suas funções na ROCAM (Rondas Ostensivas com Apoio de Motocicletas), juntamente com o Cb. PM João. Realizavam fiscalização de rotina na entrada do Camping Municipal, na SP 255, quando


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AVARÉ
FORO DE AVARÉ
1ª VARA CRIMINAL

 Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: 14
 37338989, Avare-SP - E-mail: avarelcr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

por volta de 17h30min tomaram ciência por um popular, de que um roubo acabara de acontecer no Posto de Abastecimento Ilha Verde, situado na mesma rodovia e próximo à entrada do Hotel Ibiquá. Que os roubadores seriam dois indivíduos e estariam eles em veículo GM-Corsa Sedan, cor branca, sem maiores dados. Com essas informações, logo notaram um veículo com tais características fazendo a rotatória para adentrar o condomínio Costa Azul. Sem que os indivíduos notassem, houve a aproximação policial e a abordagem, instante que foi localizado, ao lado do banco do passageiro, identificado posteriormente como Carlos Clay Amurin, um revólver, marca Taurus, oxidável, “02” polegadas, com capacidade para seis tiros, estando municiado com quatro cartuchos íntegros e dois deflagrados. A numeração estava suprimida. Com Carlos ainda foi encontrada a quantia de R\$2.084,00 (dois mil e oitenta e quatro reais), subdividido em cédulas variadas, que estavam no bolso de sua bermuda. Aos pés do réu havia uma mochila contendo em seu interior algumas peças de roupas, semi-jóias e um relógio de pulso. Acrescentou que o veículo estava sendo conduzido pelo réu Oziel Alves da Silva, vulgo “Carreirinha”, morador do município de Taguaí/SP. Indagados sobre os fatos, ambos os réus confessaram que tinham acabado de roubar um posto de gasolina situado naquela rodovia. Tinha conhecimento de que no dia anterior foi realizado um roubo no município de Taguaí/SP, onde foram subtraídas peças de roupas e algumas jóias. Então, entrou em contato com o policiamento daquela cidade e anotou o nome da vítima, seus dados e telefone, tendo em seguida encaminhado as fotos dos réus e peças apreendidas. A vítima daquele roubo reconheceu o réu Carlos como sendo um dos roubadores, bem como os objetos. Foi apreendido também um aparelho celular que estava na posse do réu Oziel. No mesmo sentido foram as declarações do policial **João Paulo da Silva, ouvido** em solo policial (fl.5). O réu **Carlos Clay Amurin**, interrogado perante a autoridade policial (fl.9), manifestou o desejo de falar somente em juízo. Em juízo, confessou o crime. Informou que Oziel não sabia que cometeria o roubo. O réu **Oziel Alves da Silva**, interrogado perante a autoridade policial (fl.8), manifestou o desejo de falar somente em juízo. Em juízo, disse que foram ao posto para comprar cigarro. No local, Carlos efetuou o crime, mas disse que desconhecia a intenção de Carlos e não participou do delito. Ultrapassada a colheita da prova oral, passo à análise do caso. As vítimas Douglas e José Cleiton relataram com detalhes toda a ação criminosa dos réus no cometimento do roubo. Descreveram de forma clara como os réus agiram no momento do cometimento do crime, disfarçando a real intenção de efetivar o roubo, fazendo-os acreditar que estavam no local somente para abastecer o veículo e consumir duas cervejas, o que não se revelou ao final. Surpreenderam a vítima, encostando o revólver em suas costas e ordenando que fosse entregue todo o dinheiro que portavam, tendo, naquele momento, o veículo já preparado para a fuga, com sua frente voltada para a pista. Demonstra que a ação foi planejada pelos réus. Conforme relatado pelas vítimas, foram suficientes cinco minutos para que todo o crime fosse realizado e os réus deixassem o local sem que ninguém mais percebesse o que estava acontecendo naquele momento. Abordados pelos policiais militares ainda na posse do numerário subtraído e arma de fogo empregada no cometimento do crime, não resta, portanto, qualquer margem de dúvida quanto à autoria e materialidade do crime de roubo praticado pelos réus Carlos e Oziel. Com a participação de mais de um rouboador houve distribuição de tarefas e tal fato tornou mais fácil e ágil a conduta dos criminosos. Ressalte-se que o Código Penal adotou a teoria unitária, através da qual todos aqueles que contribuem para a consecução do crime são coautores, não sendo necessária nem mesmo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AVARÉ
FORO DE AVARÉ
1ª VARA CRIMINAL

 Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: 14
 37338989, Avare-SP - E-mail: avarelcr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a identificação e prisão de todos os agentes. Da consumação: É certo que o delito de roubo atingiu a consumação. Conforme esclarecido nos autos, houve a subtração do bem e a posse mansa e pacífica, mesmo que por breve espaço de tempo, o que ficou claro em audiência. Destaco, quanto a isto, os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci: “O roubo está consumado quando o agente retira o bem da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima. Não há necessidade de manter posse mansa e pacífica, que seria o equivalente a desfrutar da coisa como se sua fosse” (in Código Penal Comentado, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p 973). Logo, não há falar em crime tentado. Acrescento, ainda, que o réu Carlos está sendo acusado pelo cometimento de outro crime de roubo praticado na cidade de Taguaí/SP em data anterior a este, inclusive com o reconhecimento pela vítima. Crimes dessa espécie causam temor intenso nas vítimas, ainda mais em cidades do interior, onde os roubos não são tão constantes e ainda paira certa tranquilidade, comparando com os grandes centros urbanos de nosso país. Pelo exposto, as provas nos autos coligidas são seguras e eficazes para justificar a materialidade e autoria do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, bem como o dolo e culpabilidade dos agentes, sendo a condenação de rigor.

Procedente a denúncia. Passo à fixação das penas. Carlos - Na primeira fase da dosimetria, nos termos do artigo 59 do Código Penal, observo que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis. Não há primariedade, tampouco bons antecedentes, conforme se verifica a fls.177/179. Consigno que a conduta social é desajustada, tendo inclusive cumprido pena pelo cometimento de latrocínio, com uma condenação de vinte anos de reclusão em regime inicial fechado (Proc. 57427-49.1993 – 17ª Vara Criminal de São Paulo/SP). Portanto, exaspero a pena em 1/6, fixando a pena inicial em **4(quatro) anos e 8(oito) meses de reclusão, com pagamento de 11(onze) dias-multa**. Na segunda fase, presente a confissão e a agravante da reincidência (fls.255/256 – Execução Criminal nº389.493/2 – referente à condenação no Proc. 93779-59.2000 da 17ª Vara Criminal de São Paulo/SP - em cumprimento – Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP), que são equivalentes. Logo, mantenho a pena no patamar dosado anteriormente. Configurada nos autos a presença de duas causas de aumento de pena, igualmente relevantes (emprego de arma, concurso de agentes). Aplico as majorantes previstas nos incisos I e II do §2º do artigo 157 do Código Penal e elevo a pena em 1/3, logo, fixo a pena de forma definitiva em **6(seis) anos, 2(dois) meses e 20(vinte) dias de reclusão, com pagamento de 14(quatorze) dias-multa**. Como não há nos autos comprovação da capacidade econômica do réu, fixo cada dia-multa no valor unitário mínimo. Considerando a pena aplicada e a reincidência, imponho o regime inicial fechado. Acrescento, ainda, que o réu já esteve recolhido em estabelecimento prisional (Penitenciária de Araraquara) e optou pela evasão quando teve a chance para tanto, abandonando, assim, o cumprimento da reprimenda fixada em sentença penal condenatória (fl.244), demonstrando que um regime menos gravoso de cumprimento de pena tornaria facilitada nova evasão.

Oziel - Na primeira fase da dosimetria, nos termos do artigo 59 do Código Penal, observo que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis, ante a primariedade e bons antecedentes. Portanto, fixo a pena inicial no patamar mínimo previsto, em **4(quatro) anos de reclusão, com pagamento de 10(dez) dias-multa**. Na segunda fase, não há circunstância atenuante ou agravante, mantenho a pena intermediária no mesmo patamar acima fixado, em **4(quatro) anos de reclusão, com pagamento de 10(dez) dias-multa**. Configurada nos autos a presença de duas


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AVARÉ
FORO DE AVARÉ
1ª VARA CRIMINAL

Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: 14 37338989, Avare-SP - E-mail: avarelcr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

causas de aumento de pena, igualmente relevantes (emprego de arma, concurso de agentes). Aplico as majorantes previstas nos incisos I e II do §2º do artigo 157 do Código Penal e elevo a pena em 1/3, logo, fixo a pena de forma definitiva em **5(cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão, com pagamento de 13(treze) dias-multa**. Como não há nos autos comprovação da capacidade econômica do réu, fixo cada dia-multa no valor unitário mínimo. À luz do artigo 33, § 3º, do Código Penal, o réu iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, já que, como comprovado nos autos, está patente sua periculosidade, indicando, por certo, a necessidade de maior repreensão de seu ato. Recordo, ainda, que o roubo é um dos crimes que mais perturba a paz pública nos dias atuais. Consigno, com relação a isto, o brilhante ensinamento do Desembargador Pinheiro Franco, 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: O regime fechado é o único adequado. A hipótese é de roubo qualificado, delito que traz marcante intranquilidade à sociedade. Destaque-se que o acusado se associou a outro agente com a finalidade de cometer o crime, agindo armado, mantendo as vítimas sob grave ameaça, além de submetê-las a momentos de terror. Tais circunstâncias denotam clara periculosidade e ousadia desmedida, e não apenas autorizam, mas impõem o encarceramento mais severo na fase inicial de cumprimento da pena. Quem age de forma ousada, fria, bem pensada, com intuito de levar pânico a terceiros indefesos, apenas para satisfazer sua ambição econômica, não tem compromisso com as regras de convivência social e não pode merecer o afago do Estado até que demonstre merecimento, submetendo-se, antes, à pena em regime de retiro pleno. Não se trata de mera opinião acerca da gravidade do crime, com reflexos no regime de cumprimento da pena. Trata-se, na verdade, de estabelecer regime indispensável a criminoso que não pode, temporariamente, ser submetido a regime mais liberal. (TJSP; Apelação 0001444-98.2006.8.26.0506; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/12/2017; Data de Registro: 07/12/2017). Ante o exposto e por tudo o que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o faço para condenar **CARLOS CLAY AMURIN**, RG.24.141.345, filho de Maria Clerismar de Amurin, nascido aos 25/3/1974, natural de São Paulo/SP, às penas de **6(seis) anos, 2(dois) meses e 20(vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com pagamento de 14(quatorze) dias-multa**, cada qual no valor de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente à época, e **OZIEL ALVES DA SILVA**, RG.53.442.537 ou 71.889.468, às penas de **5(cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, com pagamento de 13(treze) dias-multa**, cada qual no valor de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente à época, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Nego aos réus o direito de recorrer em liberdade, por permanecerem inalteradas as condições que justificaram a decretação de sua prisão preventiva. Condeno os réus ao pagamento de custas, observada gratuidade. **Determino a expedição dos mandados de prisão em desfavor dos réus em razão da presente sentença. Recomendo os condenados ao estabelecimento em que se encontram detidos.** Com o trânsito em julgado desta sentença: **a.** comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRG; **b.** intimem-se os réus para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias; **c.** expeça-se guia de execução definitiva; **d.** autorizo o encaminhamento pela autoridade policial, do revólver calibre **.38**, numeração suprimida, apreendido a fls.15/16



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CRIMINAL

Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: 14 37338989, Avare-SP - E-mail: avarelcr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e periciado a fls.164/166, para destruição com as cautelas de praxe. e. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. No tocante ao pagamento de custas processuais, considerando a situação financeira do réu Oziel constante dos autos e a assistência da Defensoria Pública, fica dispensada a sua cobrança. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Lido e achado conforme vai devidamente assinado digitalmente. Nada mais. Eu, _____ (APA), digitei.

FÁBIO AUGUSTO PACI ROCHA

Juiz de Direito

(assinatura digital)

Ass. MM. Juiz: (assinado digitalmente, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ - "**Art. 25. As atas e termos de audiência poderão ser assinados digitalmente apenas pelo presidente do ato, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo.**").